



Projeto de Lei n.º 792/XII

1.ª alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior), reforçando a gestão democrática das instituições

A reforma das instituições do ensino superior português empreendida em 2009 através da aprovação do novo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES) veio dar resposta a um objetivo estratégico para o País, enquadrado num movimento europeu de modernização de universidades e politécnicos para o desenvolvimento de sociedades e economias do conhecimento.

Volvidos cinco anos da sua aprovação, é hoje possível realizar um balanço globalmente positivo das alterações introduzidas no que concerne à maior abertura à sociedade civil e a contributos da comunidade na qual se inserem as instituições, ao fortalecimento da cultura de avaliação, indispensável ao reforço da qualidade e credibilidade do sistema de educação superior e à aposta na internacionalização e criação de condições de cooperação reforçadas entre instituições no plano nacional e europeu.

Decorrido o período de cinco anos que a própria lei definiu para a sua avaliação, foram já anunciadas diversas intenções de revisão de aspetos relevantes do regime jurídico das instituições de ensino superior, nomeadamente as que se relacionam com o regime de autonomia, com a subsistência do modelo fundacional ou com a necessidade de ponderação de uma reforma da rede de instituições. Sendo, pois, previsível a abertura de um debate alargado sobre a introdução de benfeitorias a um regime que se tem revelado globalmente positivo (sendo, no geral, alheio às principais dificuldades com as quais o ensino superior público se tem debatido nos últimos anos no plano da gestão financeira), importa colocar na agenda uma dimensão igualmente estruturante para o futuro das instituições de ensino superior e que se prende com o reforço da qualidade da gestão democrática.

É neste quadro que se move a presente iniciativa legislativa, procurando criar condições acrescidas para a participação dos vários corpos integrantes das instituições na sua gestão, colhendo igualmente as boas práticas desenhadas em diversas instituições que fizeram bom uso da margem de autonomia conferida pela Lei n.º 62/2009, de 10 de setembro, e avançaram com a criação de órgãos consultivos de acompanhamento permanente dos órgãos uninominais de gestão das instituições e das suas unidades orgânicas dotadas de autonomia de gestão. Afigurando-se positivo o resultado das referidas opções valorizadores do contributo consultivo alargado na



gestão, é chegada a hora de introduzir a obrigatoriedade de constituição dos órgãos capazes de o assegurar em todas as instituições.

Nesse sentido, propõe-se a criação em cada instituição de um senado, com competência consultiva nas matérias de gestão mais decisivas e composto de forma combinada por representantes por inerência das unidades orgânicas e por representantes eleitos pelos vários corpos das instituições. Paralelamente, prevê-se igualmente a existência obrigatória de órgãos consultivos análogos nas unidades orgânicas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão, em termos similares.

Num outro domínio, da garantia da representatividade de todos os corpos integrantes das instituições, recupera-se a representação obrigatória dos funcionários não-docentes e não-investigadores nos conselhos gerais das instituições (e nos órgãos deliberativos das unidades orgânicas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão), reforça-se a garantia de representantes dos estudantes (sem prejudicar o princípio da maioria de membros docentes ou investigadores) e prevê-se a presença, sem direito de voto, de representantes das associações de estudantes da instituição nos órgãos de gestão. Por esta via, cumpre-se o triplo desiderato de reforço da democracia interna, de valorização dos processos de participação na gestão das escolas e de reforço do pluralismo nos órgãos de gestão, medida tendente a reforçar a qualidade e legitimidade das decisões.

Longe de se apresentar como uma etapa final e um repositório de soluções definitivas, a presente iniciativa legislativa abre caminho a uma discussão alargada com os principais agentes da área do ensino superior, entre os quais avultam o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, as associações de estudantes e as associações sindicais do setor, não deixando que um eventual processo mais alargado de revisão do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior passe ao lado da oportunidade de melhorar a qualidade da democracia interna e da gestão participada que deve caracterizar as instituições de ensino superior.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, o Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 1.ª alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o regime jurídico das instituições de ensino superior, reforçando a participação democrática na gestão das instituições.



Artigo 2.º

Alterações à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro

São alterados os artigos 77.º, 78.º, 79.º, 81.º, 97.º, 100.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 77.º

[...]

1 — O governo das universidades e dos institutos universitários é exercido pelos seguintes órgãos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Senado.

2 — [...]

Artigo 78.º

[...]

1 — O governo dos institutos politécnicos é exercido pelos seguintes órgãos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Senado.

2 — [...]

Artigo 79.º

[...]

1 — O governo das restantes instituições é exercido pelos seguintes órgãos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Senado.

2 — [...].

Artigo 81.º

[...]

- 1 — O conselho geral é composto por 20 a 35 membros, conforme a dimensão de cada instituição e o número das suas escolas e unidades orgânicas de investigação.
- 2 — São membros do conselho geral:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Representantes dos trabalhadores não docentes e não investigadores;
 - d) [Anterior alínea c)].
- 3 — [...]
- 4 — Os membros a que se refere a alínea b) do n.º 2:
 - a) [...];
 - b) Devem representar pelo menos 20 % da totalidade dos membros do conselho geral.
- 5 — Os membros a que se refere a alínea c) do n.º 2:
 - a) São eleitos pelo conjunto dos trabalhadores não docentes e não investigadores da instituição de ensino superior, pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos estatutos;
 - b) Devem representar pelo menos 5 % da totalidade dos membros do conselho geral.
- 6 — Os membros a que se refere a alínea d) do n.º 2:
 - a) [...];
 - b) Devem representar pelo menos 20 % da totalidade dos membros do conselho geral.
- 7 — Na escolha dos membros a que se refere a alínea d) do n.º 2 nas instituições de ensino superior politécnicas, deve ser tido em consideração que estas são especialmente caracterizadas na sua organização institucional pelos seguintes princípios:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 8 — [...]
- 9 — [...]
- 10 — O resultado dos cálculos a que se referem as alíneas b) dos n.ºs 4, 5 e 6 quando tiverem parte decimal são arredondados para o inteiro imediatamente inferior.

Artigo 97.º

[...]

- 1 - As escolas e as unidades orgânicas de investigação a que se refere o artigo anterior têm a estrutura de órgãos que seja fixada pelos estatutos da instituição, observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) Existência de um órgão uninominal, de natureza executiva, como diretor ou presidente da unidade;
 - b) Existência de órgão colegial representativo que:
 - i) Não deve exceder 20 membros;
 - ii) Deve ter maioria de docentes e investigadores;
 - iii) Deve incluir representantes dos estudantes, dos trabalhadores não docentes e não investigadores, bem como entidades externas, nas proporções referidas no artigo 81.º;
 - iv) Elege o diretor ou presidente.
 - c) Existência de um órgão colegial com competências consultivas obrigatórias nas matérias previstas no artigo 100.º-A.
- 2 – O conselho consultivo referido na alínea c) do número anterior deve ter maioria de docentes e investigadores e integra:
- a) O diretor ou presidente da unidade, que preside;
 - b) Representantes dos docentes e investigadores;
 - c) Representantes dos estudantes;
 - d) Representantes dos funcionários não docentes e não investigadores;
 - e) Um representante da Associação de Estudantes, sem direito de voto.
- 3 — Os membros previstos no número anterior são designados por eleição direta pelo corpo respetivo ou pelos seus representantes no órgão colegial representativo.

Artigo 100.º

[...]

Compete ao diretor ou presidente da unidade orgânica:

- a) [...]
- b) [...]
- c) Aprovar o calendário e horário das tarefas letivas, ouvidos o conselho científico ou técnico-científico, o conselho pedagógico e o conselho consultivo;
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]"



Artigo 3.º

Aditamentos à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro
São aditados os artigos 95.º-A, 95.º-B e 100.º-A à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro,
com a seguinte redação:

“Artigo 95.º-A

Composição do Senado

- 1 - O senado integra, por inerência:
 - a) O reitor e vice-reitores ou presidente e vice-presidentes;
 - b) Os presidentes ou diretores das unidades orgânicas;
 - c) Os presidentes dos órgãos científicos e pedagógicos das unidades orgânicas;
 - d) Membros de outros órgãos da instituição ou das unidades orgânicas definidos nos respetivos estatutos.
- 2 – O senado integra ainda representantes dos docentes e investigadores, dos estudantes e dos funcionários não-docentes e não-investigadores na proporção referida no artigo 81.º, eleitos diretamente por cada corpo ou através do conselho geral, nos termos a definir nos estatutos e de forma a assegurar a representação proporcional de todas as unidades orgânicas.
- 3 – Integram ainda o senado, sem direito de voto, representante de cada Associação de Estudantes da instituição e das unidades orgânicas.

Artigo 95.º-B

Competência do Senado

- 1 - Com vista a assegurar a coesão da instituição e a participação de todas as unidades orgânicas na sua gestão e a favorecer a reflexão e o diálogo no interior da comunidade académica, o Senado é o órgão de consulta obrigatória do reitor ou presidente nas matérias referidas na lei e nos estatutos
- 2 – Sem prejuízo de outras matérias que vierem a ser definidas nos estatutos, compete ao Senado pronunciar-se sobre:
 - a) O orçamento e o plano de atividades;
 - b) Os projetos de regulamentos internos;
 - b) A fixação do valor das propinas correspondentes aos diferentes ciclos de estudos e outros cursos ministrado na instituição;
 - d) A fixação do numerus clausus;
 - e) O calendário escolar e os horários das tarefas letivas e dos exames;

- h) A fixação das taxas de quaisquer serviços prestados pela instituição;
- j) Qualquer outro assunto que o Reitor ou Presidente entenda submeter-lhe.

3 – Compete ainda ao Senado Académico:

- a) Proceder ao acompanhamento e à dinamização da vida académica;
- b) Apreciar as linhas gerais de orientação da instituição no plano científico e pedagógico;
- c) Prestar aconselhamento ao Reitor ou Presidente.
- d) Pronunciar-se sobre as alterações aos Estatutos;
- e) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem apresentados pelo Reitor ou Presidente.

Artigo 100.º-A

Competência do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo pronunciar-se sobre:

- a) O orçamento e o plano de atividades;
- b) Os projetos de regulamentos internos;
- b) A fixação do valor das propinas correspondentes aos diferentes ciclos de estudos e outros cursos ministrado na instituição;
- d) A fixação do numerus clausus;
- e) O calendário escolar e os horários das tarefas letivas e dos exames;
- h) A fixação das taxas de quaisquer serviços prestados pela instituição;
- j) Qualquer outro assunto que o Diretor ou Presidente entenda submeter-lhe.”

Artigo 4.º

Alterações sistemáticas

É criada a Secção IV-A do Capítulo IV do Título III da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, denominada “Senado”, integrando os artigos 95.º-A e 95.º-B.



Artigo 5.º

Adaptação dos Estatutos

As instituições de ensino superior que necessitem de introduzir alterações aos respetivos estatutos para assegurar a sua conformidade com a presente lei devem dar início ao procedimento de revisão estatutária até 31 de dezembro de 2015, de forma a assegurar a entrada em vigor dos novos estatutos no ano letivo de 2016/2017.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de setembro de 2015.

Palácio de São Bento, 20 de fevereiro de 2015,

Os Deputados,